



Número: **0032832-88.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **31/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>WANDERLA OLIVEIRA GALVAO DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>GISELLE VALENCA DE MEDEIROS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68264 817	25/09/2020 11:01	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 13ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0032832-88.2019.8.17.2001**

AUTOR: WANDERLA OLIVEIRA GALVAO DA SILVA

REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

### **SENTENÇA**

Vistos e examinados etc.

**WANDERLA OLIVEIRA GALVAO DA SILVA** ajuizou ação de cobrança em face de **Seguradora Líder de Consórcios DPVAT**, objetivando a percepção de indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), no valor de R\$11.812,50.

Aduz, em síntese, que:

- a) no dia 25/03/2018 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões que resultaram em debilidade e invalidez permanente;
- b) requereu administrativamente a indenização do seguro DPVAT, tendo recebido o valor de R\$1.687,50.

Pugna pela condenação da seguradora demandada ao pagamento da complementação de indenização do seguro obrigatório, no valor acima mencionado, após confirmação da lesão pela perícia.

Juntou documentos, requereu a gratuidade de justiça.

O requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça foi deferido (ID 46736031). Apresentada contestação pela demandada sob ID 52251345, na qual alegou a ausência de laudo do IML e o pagamento administrativo proporcional à lesão. Por fim, teceu considerações acerca dos juros e correção monetária. Juntou documentos.

Réplica não apresentada.

Determinada a perícia, foi acostado laudo pericial (Id 67101799).

**É o que importa relatar. DECIDO.**

Conforme relatado, no presente caso, a parte autora vem a juízo com a pretensão de obter indenização do seguro DPVAT.

A parte ré, em sua peça de defesa, aduz a ocorrência de plena e total quitação da indenização na esfera administrativa pelo pagamento proporcional à lesão sofrida e que não há prova nos autos da extensão do dano mencionado pelo autor, em razão da inexistência de laudo pericial do IML.

Antes de mais, sublinho que, em regra de princípio, o recibo fornecido pelo beneficiário de seguro DPVAT, em razão de pagamento administrativo de indenização, ainda que inclua declaração de quitação plena, geral e irrevogável, não o impede de pleitear judicialmente a complementação do valor da indenização fixado em lei, posto que alcança tão somente o valor nela consignado, não importando renúncia quanto à diferença a que faça jus.

Nesse sentido, aliás, aponta a orientação pacífica do STJ:

*"A declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada "modus in rebus", limitando-se ao valor nela registrado. Em outras palavras, o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando*



*apenas a quitação dos valores a que se refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente.”* (STJ-2ª Seção, ED no Resp 292.974-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12.2.03, rejeitaram os embs., um voto vencido, DJU 15.8.05, p. 309).

*“EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). (...) RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...) II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido”. (STJ, 4ª Turma, Resp. 296.675, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 20 de agosto de 2002).*

*EMENTA: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ - REsp: 363604 SP 2001/0110490-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/04/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.06.2002 p. 258)*

A Lei nº 6.194/74 preceitua, no art. 5º, que o “pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Assim, considerando que a ocorrência do acidente e os danos dele decorrentes podem ser provados por mais de um documento ou forma, cuido que o laudo do Instituto Médico Legal não se afigura indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, sob pena de violação à garantia de livre acesso ao Judiciário, consagrada no art. 5º, XXXV, da CF/1988.

Nesse sentido, aponta, indiscrepantemente a Jurisprudência pátria, da qual extraio o seguinte exemplo:

*EMENTA: PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTA LESÃO NEUROLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR. **DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO PELO IML**. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE ATESTEM A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO DO DANO ALEGADO. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A FASE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam outros elementos de provas capazes de atestar a existência e extensão do dano. 2. No entanto, no presente caso, não havia provas suficientes para definir, com a necessária certeza e segurança, a extensão da invalidez permanente do Apelado, de modo que se torna impossível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC/73), ante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a perícia médica. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. (TJ-PE - APL: 3581546 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 13/04/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2016) (**destaques inexistentes na fonte**)*

Na presente hipótese, consta dos autos prova da debilidade permanente sofrida pelo autor, mediante laudo pericial devidamente acostado, bem como a relação da debilidade com o acidente noticiado.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do *tempus regit actum*, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente (REsp 556606/SP).



No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu em 2018, aplicando-se-lhe, pois, a Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/2009.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/2009, estatui que:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)."

Extrai-se do dispositivo que, nas hipóteses de invalidez permanente parcial decorrente de acidente automobilístico, o valor da indenização do seguro DPVAT deverá ser calculado conforme o grau de invalidez, mediante aplicação dos percentuais indicados na tabela inserida na Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009. E sendo a invalidez parcial incompleta, o cálculo deverá incluir ainda redução conforme grau de repercussão da perda (intenso, médio, leve ou de sequelas residuais), nos percentuais previstos no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74.

Realço, a propósito, que o cálculo da indenização de seguro DPVAT proporcionalmente ao grau da lesão é inclusive objeto da Súmula 474 do STJ:

*Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

O conjunto probatório evidencia a existência do acidente e de lesão no pé direito. Havendo, ainda, prova do grau de extensão da debilidade mencionada da inicial, qual seja, 50%, conforme laudo técnico acostado.

Desta feita, tratando-se de lesão com percentual corresponde a 50% do valor máximo indenizável e com graduação definida como média (50%), o valor correto para pagamento seria de R\$3.375,00, do qual deve ser descontado o que foi pago administrativamente, i.e., R\$1.687,50, restando devido, portanto, o montante de R\$1.687,50.

## **DISPOSITIVO**

Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194/74, **julgo procedente em parte** o pedido e condeno a parte demandada a pagar à parte autora R\$1.687,50, acrescidos de correção monetária (Tabela ENCOGE), a partir da data do acidente – 25/03/2018 (Súmula 580 do STJ), e de juros legais de mora (1% ao mês), a contar da citação (Súmula 426 do STJ). Em



consequência, extinguo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/2015).

Condeno a parte ré a pagar as custas e despesas processuais, e ainda honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos aos advogados da parte autora, em valor que desde já fixo em R\$500,00, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

Expeça-se alvará de transferência dos honorários depositados pela ré em favor da perita (ID 62067777).

Deve a parte demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas e taxas processuais devidas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações contidas nesta sentença, não havendo qualquer outro requerimento, arquivem-se com as cautelas de estilo, independentemente de nova conclusão. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, recebo nos seus regulares efeitos e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Havendo alegação – em sede de contrarrazões - de questões resolvidas na fase de conhecimento as quais não comportaram agravo de instrumento, intime-se a parte adversa para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas (art. 1.009 §§ 1º e 2º do NCPC). Em seguida, com ou sem resposta, sigam estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco com os cumprimentos deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, de acordo com art. 1010, § do NCPC.

Opostos embargos de declaração com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. (Art. 1.023, § 2º do NCPC).

Em caso de não interposição/oposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

Na hipótese de ausência de pagamento das despesas processuais, oficie-se a PGE para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a Secretaria, observar, ainda, o provimento 007/2019, do Conselho de Magistratura.

Decorrido o prazo, sem comprovação do pagamento, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado, para as providências a seu cargo, instruindo-se o expediente com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, e com o documento de arrecadação - DARJ.

Caso a operadora demandada apresente comprovante de depósito, a título de cumprimento da presente sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, nos termos do art. 526, §1º, do CPC/2015.

Havendo concordância com os valores, expeça-se alvará de transferência nos moldes solicitados, inclusive quanto à determinação de retenção dos honorários contratuais, caso existam e estejam comprovados.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Comunicações processuais necessárias.

**Recife, 21 de setembro de 2020.**

**Raquel Barofaldi Bueno  
Juíza de Direito**

